

A. I. Nº - 281240.0009/06-0  
AUTUADO - PROATIVA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 29. 06. 2006

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0223-04/06

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTAURANTE. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/04/2006, exige ICMS no valor de R\$ 3.225,26, imputando ao autuado a infração de não ter recolhido o ICMS referente a antecipação parcial, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação.

O autuado, às folhas 44/49, impugnou o lançamento tributário argumentando que recolheu o imposto devido por antecipação tributária sobre todas às notas fiscais objeto da autuação, aplicando a redução de 50%, pois na época estava inscrita na condição de MICROEMPRESA, conforme art. 352-A, do RICMS/97.

Na informação fiscal, folha 109, o autuante acatou parcialmente os argumentos defensivos, tendo informado que o valor do ICMS devido referente às Notas Fiscais nºs 7519, 36267, 268240, 95348 e 427888, no valor de R\$962,03, deve ser mantido na autuação, pois no mês de dezembro de 2005 o autuado estava enquadrado com EPP, perdendo o direito a redução de 50%.

#### VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, a que estava obrigado.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência limitada às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

*“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”*

*§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:*

*I - isenção;*

*II - não-incidência;*

*III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.*

*§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.”*

*§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.*

Em sua defesa o autuado comprovou que recolheu parte do valor autuado, com a redução de 50% que tinha direito em razão de ser MICROEMPRESA, enquadrada no SIMBAHIA. Entretanto, o autuado em dezembro de 2005 ultrapassou o limite máximo da receita e passou a ser enquadrado com EPP - Empresa de Pequeno Porte, sendo devido a cobrança sobre às Notas Fiscais nºs 7519, 36267, 268240, 95348 e 427888, no valor de R\$962,03, em conformidade com o § 4º, do art. 352-A, do RICMS/97, *in verbis*:

*“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

...

*§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2006, uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo”. (grifo nosso)*

Ressalto que o autuado foi intimado, folha 111, recebendo cópia da Informação Fiscal e do novo demonstrativo de débito, sendo estabelecido o prazo de 10 (dez) para se manifestar, porém, silenciou.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$962,03.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0009/06-0, lavrado contra **PROATIVA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$962,03, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, II, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR